

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.937/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026078-90
Impugnação: 40.010137996-65, 40.010137997-46 (Coob.)
Impugnante: Paulo Roberto Nolli Filho
CPF: 086.965.646-50
Paulo Roberto Nolli (Coob.)
CPF: 125.395.116-00
Proc. S. Passivo: Albert Bruno Leopoldo de Garcia Klingl/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatou-se a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre doação, apurado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2008, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB em 17 de agosto de 2011 (fls. 13/14).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Incluído no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributário, o doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/71, aduzindo, em síntese que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foi demonstrada e comprovada pela Fiscalização a data da ocorrência dos fatos geradores do ITCD, contrariando o disposto no art. 142 do código Tributário Nacional – CTN;
- cabe à Fiscalização o “ônus indeclinável de provar a concretização fenomênica dos aspectos integrantes da obrigação tributária”;
- o lançamento foi realizado com base em alteração da legislação do ITCD pela Lei nº 17.272/07, cuja vigência se iniciou a partir de 28/03/08, passando de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) a alíquota para doações até 90.000 (noventa mil) UFEMG;
- o crédito tributário há de ser extinto visto que alcançado pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN;
- a comunicação do fato gerador, via ofício da Receita Federal do Brasil, não tem o condão de afastar a decadência suscitada pela Fiscalização;
- a incerteza a respeito da data da ocorrência dos fatos geradores não pode gerar presunção que desfavoreça o contribuinte, sob pena de afronta ao art. 112 do CTN, não podendo o Fisco definir esta data como sendo o dia 31/12/08;
- há dúvida a respeito da efetiva data das doações, uma vez que a Lei nº 17.272/07, com vigência a partir de 29/03/08, alterou a alíquota de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) para doações até 90.000 (noventa mil) UFEMGs ao longo do ano de 2008, devendo, na hipótese de se superarem as preliminares suscitadas, ser o lançamento retificado com base no princípio *in dubio pro contribuinte*, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento);
- a incidência de juros moratórios sobre a multa de revalidação é ilegal e está em desacordo com a interpretação que deve ser dada ao art. 161 do CTN;
- requerem, ao final, que sejam acolhidas as razões expostas para, preliminarmente, declarar nulo o Auto de Infração e sucessivamente, que seja reconhecida a decadência do crédito tributário, e que, superadas as prefaciais, seja determinada a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) prevista na redação original do art. 10, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03 e a não incidência dos juros moratórios sobre a multa de revalidação, consoante melhor interpretação do art. 161, *caput* do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, quanto à alegação dos Impugnantes de que não foi demonstrada a data da ocorrência dos fatos geradores, cumpre registrar que tal data foi considerada como 31 de dezembro do ano-calendário em que a doação foi declarada na DIRPF, por ela não ter sido autodeclarada pelo Donatário à Fiscalização do Estado de Minas Gerais no momento da doação.

Como não é possível precisar a data exata de ocorrência da doação, identificada por meio de Declaração de Imposto sobre a Renda entregue à Secretaria da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Federal do Brasil, a Fiscalização considerou como ocorrida no último dia do ano-calendário que corresponde a declaração, de modo que os acréscimos moratórios devidos pelo Contribuinte atinjam o menor valor possível.

No caso em tela, a SEF/MG, com base em convênio de mútua colaboração com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, obteve informações sobre doações nos dados declarados pelo Contribuinte na DIRPF.

Ressalte-se que a assistência mútua entre as Fazendas Públicas está perfeitamente amparada pelo art. 199 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

O Fisco tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac (fls. 13/14), de 17 de agosto de 2011.

Portanto, a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício, o qual é realizado quando há omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo, conforme previsto pelo art. 149 do CTN.

Cabe ressaltar que embora os Impugnantes tenham tido a possibilidade de comprovar nos autos a data exata da doação, limitaram-se aos argumentos já relatados.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre doação, apurado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2008, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB em 17 de agosto de 2011.

Antes de adentrar à análise da questão de mérito propriamente dita, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Os Impugnantes alegam estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário relativamente ao ano de 2008, com fundamentos no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, que dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Insta registrar que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Examine-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do Contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 19/03/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Quanto ao mérito propriamente dito, os Autuados alegam que a Lei nº 17.272/2007, com vigência a partir de 29/03/08, alterou a alíquota de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) para doações até 90.000 (noventa mil) UFEMGs ao longo do ano de 2008, e pedem que o lançamento seja retificado, afastando a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) e aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento).

Entretanto, os Impugnantes não trazem aos autos qualquer documento que possa comprovar que a doação ocorreu em data anterior à alteração da legislação citada. Caso o fizessem, o crédito tributário poderia ser revisto e, assistindo razão aos Atuados, alterado com base no parágrafo único do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

Cumprido registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da DBD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto à suposta ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa de revalidação, a apreciação de tal questão extrapola a esfera de competência deste Conselho, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por fim, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Henrique Franco Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Ronildo Liberato de Moraes Fernandes
Relator designado

P

21.937/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.937/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026078-90	
Impugnação:	40.010137996-65, 40.010137997-46 (Coob.)	
Impugnante:	Paulo Roberto Nolli Filho CPF: 086.965.646-50 Paulo Roberto Nolli (Coob.) CPF: 125.395.116-00	
Proc. S. Passivo:	Albert Bruno Leopoldo de Garcia Klingl/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo ao recebimento em doação de numerários, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de Convênio de Cooperação Técnica, em Ofício nº. 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17.08.2011 (fl.10), com identificação de doações declaradas por pessoas físicas.

Incluído no polo passivo da obrigação tributária na qualidade de Coobrigado o Doador e progenitor do Autuado.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº. 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº. 14.941/03.

A decisão, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

O fundamento para a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão decorre, a meu juízo, de estar o lançamento do crédito tributário, relativo ao ano de 2008, alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se tal dispositivo legal, percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não resta demonstrado que tenha havido pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do referido inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que o início da ação fiscal ocorreu em 24/12/14, por meio do Auto do Início de Ação Fiscal – AIAF lavrado conforme Aviso de Recebimento – AR de 24/12/14 (fls. 04/05) e o lançamento constituído pela lavratura do Auto de Infração entregue aos Sujeitos Passivos conforme Avisos de Recebimento – AR de 26/03/15 (fls. 15) e de 27/03/15 (fls. 16).

Em relação ao ano de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo contra a Fazenda Pública Estadual dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e que, no presente caso, relativo ao ano de 2008, a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17.08.2011, encaminhando as informações sobre doações constante na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008 (fls. 13).

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no ano de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao ano de 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011, o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação ao Impugnante em 2014 (fls. 02/03), ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do ano de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do ano de 2011, o ano de 2012, e o ano de 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em dezembro de 2014 com a emissão do AIAF (fl. 02/03) e em março de 2015, com a lavratura do Auto de Infração (fls. 07/10).

A decadência é um instituto que visa à segurança das relações jurídicas.

Ir contra qualquer instituto ou medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

(...)

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e determina a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, a meu juízo, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas as exigências fiscais uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória relativa ao ano de 2008.

Nesses termos, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015.

**Marco Antônio Perdigão Mendes
Conselheiro**